

## Leis



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 572, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em conformidade com disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I** - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II** - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014;
- III** - diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
- IV** - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V** - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI** - disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - disposições gerais.

**Parágrafo único.** Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

- I** - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:
  - a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;
  - b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;

**II** - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

**III** - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

**CAPÍTULO II**  
**DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º.** As metas fiscais para o exercício de 2014 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

**Parágrafo único** - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2014, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2013, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 4º.** São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei.

**§ 1º.** A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais.

**§ 2º.** Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficiente.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 5º.** A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2014, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

- I** - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- II** - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III** - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV** - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

**CAPÍTULO III**  
**DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014**

**Art. 6º.** Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

- I** - as Despesas Fixas Obrigatórias;
- II** - as Outras Despesas Fixas;
- III**- Outras Ações Prioritárias.

**§1º.** As prioridades e metas para o exercício de 2014 serão, excepcionalmente, definidas no Plano Plurianual para o período 2014/2017.

**§2º.** As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, a revisão do Plano Plurianual para o período 2014 / 2017.

**§3º.** Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

- I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
- II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§4º. O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO**  
**MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES BÁSICAS**

**Art. 7º.** As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

- I - desenvolvimento municipal integrado;
- II - melhoria da qualidade de vida;
- III - promoção da cidadania e da integração social;
- IV - desenvolvimento da gestão pública gerencial;
- V - ação legislativa.

**Art. 8º.** A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2014 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

- I - equilíbrio das contas públicas municipais;
- II - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
- III - respeito ao princípio orçamentário da programação;
- IV - austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- V - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**Subseção I**  
**Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais**

**Art. 9º.** Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

**Art. 10.** As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 11.** As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

**Art. 12.** Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

**Art. 13.** Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

**Art. 14.** A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) adequação orçamentária;
- b) obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- c) imputação a sua correta classificação orçamentária;

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei compreende-se como:

- a) adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;
- b) obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do prefeito Municipal.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

- c) imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

**Subseção II**

**Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais**

**Art. 15.** A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

**Subseção III**

**Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação.**

**Art. 16.** A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2014 / 2017, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

**Subseção IV**

**Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos**

**Art. 17.** A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

**Art. 18.** Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

**Art. 19.** Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados as atividades-meio da Administração Pública Municipal.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 20.** As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2013 ou no decorrer de 2014.

**Art. 21.** Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26, da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 22.** As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

**Subseção V**

**Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal**

**Art. 23.** A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

- a) melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
- b) combate à evasão e à sonegação fiscal;
- c) cobrança da dívida ativa municipal.

**Subseção VI**

**Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações**

**Art. 24.** No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes na época da sua elaboração.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 25.** A lei orçamentária conterà discriminada, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I** - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- II** - precatórios judiciais;

**Parágrafo único** - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município.

**SEÇÃO II**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 26.** Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

- I** - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- II** - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009;

**Parágrafo único** - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I, Capítulo IV, desta Lei.

**Art. 27.** A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de agosto de 2014, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo único** - Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

**SEÇÃO III**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 28.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

**Art. 29.** Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I** - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II** - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

**Art. 30.** O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 31.** As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

- I** - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
- II** - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- III** - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;
- IV** - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- V** - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
- VI** - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas às alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V, da Lei 4.320/64.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º. A Câmara Municipal poderá apreciar as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

**Art. 32.** O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que hajam sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

**Parágrafo único.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 33.** A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2014, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

**Art. 34.** As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL**

**Art. 35.** No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar.

**Art. 36.** No exercício de 2014, observado o disposto no art. 169 da Constituição, poderão ser admitidos servidores se:

- I** - existirem cargos vagos a preencher;
- II** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III** - for observado o limite previsto no artigo anterior.

**Art. 37.** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

**Parágrafo único.** O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 38.** As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2014, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2013, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO VIII**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Seção I**  
**Da Proposta Orçamentária**

**Art. 39.** A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

- I - Mensagem**
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual**
- III - Informações Complementares**

**§1º.** A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e sócio-econômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

**§ 2º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

**§ 3º.** O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

**§ 4º.** Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito.

**Seção II**  
**Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

**Subseção I**  
**Das Classificações e Definições**

**Art. 40.** Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

- I- Classificação Institucional**
- II- Classificação Funcional**



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

- III- Classificação por Programas
- IV- Classificação por Natureza da Despesa
- V- Classificação da Despesa por Fontes de Recursos

§ 1º. A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º. A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3º. A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§ 4º. A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5º. A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

**Art. 41.** A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

- I. Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal.
- II. Classificação Institucional da Receita.
- III. Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

**Art. 42.** Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

- I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II - Subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**IV** - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**V** - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**VI** - Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº 4.320/64, “o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias”;

**VII** - Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.

**§1º.** Entende-se como transposição, remanejamento ou transferência de recursos, o instrumento de retificação orçamentária destinado a atender situações decorrentes de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos.

**§2º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

**§3º.** Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

**§4º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**Subseção II**  
**Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária**

**Art. 43.** A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

**Art. 44.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente .

**Art. 45.** A lei orçamentária anual será constituída de:

- I - texto de lei;
- II - anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;
- III - anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

**Art. 46.** Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

**I. DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:**

**I.1 Demonstrativos da Lei 4.320/64:**

- a) Programa de Trabalho Consolidado;
- b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
- c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

- d) Demonstrativo da Despesa por Funções e Vínculos;
- e) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

**I.2 Outros Demonstrativos Consolidados:**

- a) Despesa por Órgãos;
- b) Despesa por Grupos de Despesa;
- c) Despesa por Funções;
- d) Despesa por Subfunções;
- e) Despesa por Modalidade de Aplicação;
- f) Despesa por Fontes de Recursos;

**II. Outros Demonstrativos:**

- a) Obrigações Legais e Constitucionais;
  - Câmara Municipal;
  - Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;
  - Educação;
  - Saúde;
- b) Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Parágrafo único.** Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal

**Art. 47.** A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

**§1º.** Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

**§2º.** Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

**§3º.** Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**§4º.** Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas;

**Art. 48.** Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I- houver compatibilidade com o Plano Plurianual;
- II- tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III- tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;
- IV- houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
- V- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

- I - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não tenham sido concluídos;
- II - despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

**Art. 49.** O Orçamento Fiscal conterà dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 50.** O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

**Art. 51.** O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**§1º.** As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

**Art. 52.** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

**Art. 53.** Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

**Art. 54.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

**I** - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

**III**- respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;

**IV** - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

**§ 1º** As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

**I** - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

**II** - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

**Art. 55** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

**Art. 56.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§1º. Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§2º. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Seção III**  
**Do Detalhamento da Despesa**

**Art. 57.** Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD's, relativos aos Programas de Trabalho serão parte integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação e deliberação.

§1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§3º. Os QDD's podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§4º. O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário de Finanças para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
Gabinete do Prefeito

**Seção IV**  
**Das Retificações ou Adequações Orçamentárias**

**Art. 58.** São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

**Art. 59.** Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

- I.** As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;
- II.** Os Créditos Adicionais;
- III.** Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

**Art. 60.** Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

**Art. 61.** Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

**a)** quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura, não poderão ser anulados para a abertura de outros créditos adicionais;

**b)** os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto nas alíneas "a" deste artigo deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo;

**Art. 62.** Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 63.** Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica, respeitado o disposto no art. 42, §1º desta Lei.

**Art. 64.** A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

**Art. 65.** A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

- a) Alteração de QDD;
- b) Suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;
- c) Suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;
- d) Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 66.** Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

**Art. 67.** A meta de superávit a que se refere o Capítulo II desta Lei pode ser reduzida em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o Capítulo III desta Lei.

**Art. 68.** No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 69.** Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 70.** Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) Executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- b) Utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- c) Efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d) Realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- e) Realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

**Art. 71.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito do Município de Palmeiras, em 15 de Outubro de 2013.**

**Adriano de Queiroz Alves**  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2014**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Limitação de empenho	
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções		Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
Outros Riscos Fiscais		Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

FONTE: Prefeitura Municipal de Palmeiras.

**ADRIANO DE QUEIROZ ALVES**  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2014

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100
Receita Total	19.959	19.100	0,099%	20.797	19.902	0,093%	21.733	20.797	0,089%
Receitas Primárias (I)	19.853	18.998	0,098%	20.687	19.796	0,093%	21.618	20.687	0,089%
Despesas Total	19.959	19.100	0,099%	20.797	19.902	0,093%	21.733	20.797	0,089%
Despesas Primárias (II)	19.818	18.965	0,098%	20.650	19.761	0,093%	21.500	20.650	0,089%
Resultado Primário (III) = (I - II)	35	34	0,000%	37	35	0,000%	39	37	0,000%
Resultado Nominal	40	105	0,001%	87	83	0,000%	100	96	0,000%
Dívida Pública Consolidada	6.669	6.382	0,033%	6.803	6.510	0,030%	6.956	6.656	0,029%
Dívida Consolidada Líquida	5.549	5.310	0,028%	5.635	5.392	0,025%	5.735	5.489	0,024%

FONTE:  
Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2011 e 2012  
LOA 2012, IPCA e PIB - Estado.

NOTA EXPLICATIVA:

Além do momento de finalização desta peça de planejamento municipal, não foram apresentados os anexos necessários à alimentação das informações, logo as mesmas foram alimentadas com dados das publicações oficiais de RREO, LDO e LOA de exercícios anteriores.

ADRIANO DE QUEIROZ ALVES  
Prefeito

Demonstrativo I

# Imprensa Oficial

Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

Transparência

autonomia

Modernidade



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: V83NPSMSXMCBLO7S2NBPGW

Esta edição encontra-se no site: [www.palmeiras.ba.io.org.br](http://www.palmeiras.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2014**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a)*100
Receita Total	18.200	0,112%	12.932	0,080%	(5.268)	-28,943%
Receitas Primárias (I)	17.767	0,110%	12.846	0,079%	(4.921)	-27,697%
Despesas Total	18.200	0,112%	11.671	0,072%	(6.529)	-35,871%
Despesas Primárias (II)	18.099	0,112%	11.539	0,071%	(6.560)	-36,248%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(332)	-0,002%	1.307	0,008%	1.639	-493,810%
Resultado Nominal	(659)	-0,004%	22	0,000%	681	-103,390%
Dívida Pública Consolidada	26	0,000%	5.817	0,036%	5.791	21985,811%
Dívida Consolidada Líquida	(446)	-0,003%	4.876	0,030%	5.322	-1192,064%

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial do exercício 2012  
LDO 2012 e PIB - Estado

NOTA EXPLICATIVA:

Até o momento de finalização desta peça de planejamento municipal, não foram apresentados os anexos necessários a alimentação das informações, logo as mesmas foram alimentadas com dados das publicações oficiais de RREO, LDO e LOA de exercícios anteriores.

**ADRIANO DE QUEIROZ ALVES**  
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2014**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	16.609	21.438	29,08%	19.333	-9,82%	19.959	3,24%	20.797	4,20%	21.733	4,50%
Receitas Primárias (I)	16.393	20.810	26,95%	18.913	-9,12%	19.853	4,97%	20.687	4,20%	21.618	4,50%
Despesas Total	16.609	21.438	29,08%	19.333	-9,82%	19.959	3,24%	20.797	4,20%	21.733	4,50%
Despesas Primárias (II)	16.549	21.319	28,83%	19.227	-9,81%	19.818	3,07%	20.650	4,20%	21.580	4,50%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(155)	(509)	227,27%	(314)	-38,32%	35	-111,29%	37	4,20%	39	4,50%
Resultado Nominal	(152)	-	-100,00%	5.509		40	-99,28%	87	117,19%	100	16,12%
Dívida Pública Consolidada	-	31		6.594		6.669	1,14%	6.803	2,00%	6.956	2,25%
Dívida Consolidada Líquida	-	-		5.509		5.549	0,72%	5.635	1,56%	5.735	1,78%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	14.100	18.200	29,08%	18.500	1,65%	19.100	3,24%	19.902	4,20%	20.797	4,50%
Receitas Primárias (I)	13.917	17.667	26,95%	18.099	2,44%	18.998	4,97%	19.796	4,20%	20.687	4,50%
Despesas Total	14.100	18.200	29,08%	18.500	1,65%	19.100	3,24%	19.902	4,20%	20.797	4,50%
Despesas Primárias (II)	14.049	18.099	28,83%	18.399	1,66%	18.965	3,07%	19.761	4,20%	20.650	4,50%
Resultado Primário (I - II)	(132)	(432)	227,27%	(300)	-30,47%	34	-111,29%	35	4,20%	37	4,50%
Resultado Nominal	(129)	22	-117,31%	5.651		105	-98,14%	83	-21,04%	96	16,12%
Dívida Pública Consolidada	(7)	26	-490,55%	6.230		6.382	2,44%	6.510	2,00%	6.656	2,25%
Dívida Consolidada Líquida	(469)	(446)	-4,77%	5.205		5.310	2,01%	5.392	1,56%	5.489	1,78%

**FONTE:**

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2010, 2011 e 2012  
Anexo VI (Demonstrativo do Resultado Nominal) do RREO referente ao 6º bimestre/2010, LOA 2013, IPCA e PIB - Estado

**NOTA EXPLICATIVA:**

Até o momento de finalização desta peça de planejamento municipal, não foram apresentados os anexos necessários à alimentação das informações, logo as mesmas foram alimentadas com dados das publicações oficiais de RREO, LDO e LOA de exercícios anteriores.

**ADRIANO DE QUEIROZ ALVES**  
Prefeito

**Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes**

ÍNDICES DE IPCA				
2011	2012	2013	2014	2015
6,50	5,84	4,50	4,50	4,50

\*Histórico de variação (%anual) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA - divulgado pelo IBGE.

Demonstrativo III

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2014**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ MIL

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>	<b>2011</b>	<b>%</b>	<b>2010</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%		0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%		0,00%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
<b>TOTAL</b>	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>	<b>2011</b>	<b>%</b>	<b>2010</b>	<b>%</b>
Patrimônio		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00%		0,00%		0,00%
<b>TOTAL</b>	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

**FONTE:**

Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2010, 2011 e 2012.

**NOTA EXPLICATIVA:**

Até o momento de finalização da elaboração desta peça de planejamento municipal o município não apresentou as informações necessárias à alimentação deste anexo da peça de planejamento municipal.

**ADRIANO DE QUEIROZ ALVES**  
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2014**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ MIL

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2012	(a)	2011	(b)	2010	(c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>		-		-		-
Alienação de Bens Móveis		-		-		-
Alienação de Bens Imóveis		-		-		-
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2012	(d)	2011	(e)	2010	(f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>		-		-		-
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		-		-		-
Investimentos		-		-		-
Inversões Financeiras		-		-		-
Amortização da Dívida		-		-		-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIÁRIOS</b>		-		-		-
Regime Geral de Previdência Social		-		-		-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		-		-		-
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2012	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2011	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2010	(i) = (Ic - IIff)
<b>VALOR (III)</b>		-		-		-

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral 2010, 2011 e 2012.

**NOTA EXPLICATIVA:**

Até o momento de finalização desta peça de planejamento municipal, não foram apresentados os anexos necessários à alimentação das informações, logo as mesmas foram alimentadas com dados das publicações oficiais de RREO, LDO e LOA de exercícios anteriores.

**ADRIANO DE QUEIROZ ALVES**  
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2014**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ MIL

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)</b>	<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)</b>	<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)</b>	<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + ( c )</b>
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	

**FONTE:** RREO Anexo XIII Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores do último bimestre de 2012 / RGF Anexo V Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa.

Projeção Atuarial elaborada em xx/xx/20xx.

**NOTA EXPLICATIVA:**

O Município não possui Previdência Própria.

**ADRIANO DE QUEIROZ ALVES**  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2014

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ MIL

RECEITAS	2010	2011	2012
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	-	-	-
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>( - ) DEDUÇÃO DA RECEITA</b>			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	-	-	-
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>			
<b>( - ) DEDUÇÃO DA RECEITA</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = ( I+II )</b>	-	-	-

DESPESAS	2010	2011	2012
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS e RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)</b>	-	-	-

**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)**

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recurso para cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recurso para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

**RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS**

**BENS E DIREITOS DO RPPS**

FONTE:

RREO Anexo V ( Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012.

NOTA EXPLICATIVA:

O Município não possui Previdência Própria.

ADRIANO DE QUEIROZ ALVES  
Prefeito

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: V83NPSMSXMCBLO7S2NBPGW

Esta edição encontra-se no site: www.palmeiras.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2014

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
<b>TOTAL</b>			-	-	-	

FONTE: Prefeitura Municipal de Palmeiras.

ADRIANO DE QUEIROZ ALVES  
Prefeito

Demonstrativo VII

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2014**

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

<u>EVENTOS</u>	VALOR PREVISTO PARA 2014
Aumento Permanente da Receita	1.641
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	(265)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.906
Redução Permanente de Despesa (II)	
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>1.906</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)</b>	<b>1.906</b>

FONTE: Prefeitura Municipal de Palmeiras.

**ADRIANO DE QUEIROZ ALVES**  
Prefeito

## Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: V83NPSMSXMCBLO7S2NBPGW

Esta edição encontra-se no site: [www.palmeiras.ba.io.org.br](http://www.palmeiras.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA DE CÁLCULO**  
**2014**

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2014	2015	2016
PIB Bahia (crescimento % anual)	4,60	4,20	4,50
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	4,50	6,22	4,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	19.299.580,36	21.361.014,86	23.259.795,47

**Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal de Montante da Dívida Pública**

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores.

A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

**I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas da Prefeitura de Palmeiras**

As metas anuais de receita da Prefeitura Municipal de Palmeiras foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

**TOTAL DAS RECEITAS**

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2014	2015	2016
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>21.924.714,82</b>	<b>22.845.552,85</b>	<b>23.873.602,73</b>
Receita Tributária	670.879,30	699.056,23	730.513,76
Impostos	528.609,47	550.811,07	575.597,56
Taxas	142.269,83	148.245,16	154.916,19
Receita de Contribuições	98.376,30	102.508,10	107.120,97
Receita Patrimonial	105.729,08	110.169,70	115.127,33
Transferências Correntes	18.381.513,06	19.153.536,60	20.015.445,75
Transferências Intergovernamentais	18.381.513,06	19.153.536,60	20.015.445,75
Transferência da União	18.381.513,06	19.153.536,60	20.015.445,75
Cota - Parte do FPM	7.945.271,88	8.278.973,30	8.651.527,09
Transferências de Recursos do SUS - FMS	1.062.634,57	1.107.265,23	1.157.092,16
Outras Receitas Correntes	2.667.124,03	2.779.143,24	2.904.204,68
Multas e Juros de Mora	46.145,59	48.083,71	50.247,47
Receita da Dívida Ativa Tributária	37.122,34	38.681,48	40.422,15
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Operação de crédito	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-
Convênios	-	-	-
<b>(-) DEDUÇÃO DA RECEITA</b>	<b>(1.965.599,17)</b>	<b>(2.048.154,33)</b>	<b>(2.140.321,28)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>19.959.115,66</b>	<b>20.797.398,51</b>	<b>21.733.281,45</b>

**I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita:**

**Receita Tributária**

Metas Anuais	Valor Nominal
2011	443.539,17
2012	680.173,26
2013	545.273,40
2014	670.879,30
2015	699.056,23
2016	730.513,76

**Cota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios**

Metas Anuais	Valor Nominal
2011	7.199.197,91
2012	6.969.587,04
2013	8.842.237,20
2014	7.945.271,88
2015	8.278.973,30
2016	8.651.527,09

**Transferências de Recursos do Sus**

Metas Anuais	Valor Nominal
2011	-
2012	894.765,04
2013	1.148.369,31
2014	1.062.634,57
2015	1.107.265,23
2016	1.157.092,16

**Outras Receitas Correntes**

Metas Anuais	Valor Nominal
2011	38.655,45
2012	38.503,44
2013	54.365,08
2014	46.145,59
2015	48.083,71
2016	50.247,47

**Receitas de Capital**

Metas Anuais	Valor Nominal
2011	710.604,02
2012	-
2013	1.358.500,00
2014	-
2015	-
2016	-

**II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas da Prefeitura de Palmeiras**

**TOTAL DE DESPESAS**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2014	2015	2016
DESPESAS CORRENTES (I)	16.944.164,15	17.655.819,04	18.450.330,90
Pessoal e Encargos Sociais	7.150.735,53	7.451.066,42	7.786.364,41
Juros e Encargos da Dívida	546,54	569,49	595,12
Outras Despesas Correntes	9.792.882,09	10.204.183,13	10.663.371,38
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.959.068,30	3.083.349,17	3.222.099,88
Investimentos	2.816.162,02	2.934.440,83	3.066.490,67
Inversões Financeiras	2.295,45	2.391,86	2.499,49
Amortização Financeira	140.610,83	146.516,49	153.109,73
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	55.883,20	58.230,30	60.850,66
<b>TOTAL (IV) = (I + II + III)</b>	<b>19.959.115,66</b>	<b>20.797.398,51</b>	<b>21.733.281,45</b>

**II.b - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas da Prefeitura de Palmeiras:**

**Pessoal e Encargos Sociais**

Metas Anuais	Valor Nominal
2011	6.627.760,55
2012	6.223.249,35
2013	7.861.046,99
2014	7.150.735,53
2015	7.451.066,42
2016	7.786.364,41

**Juros e Encargos da Dívida**

Metas Anuais	Valor Nominal
2011	-
2012	-
2013	1.045,00
2014	546,54
2015	569,49
2016	595,12

**Reserva de Contingência**

Metas Anuais	Valor Nominal
2011	-
2012	55.301,40
2013	52.250,00
2014	55.883,20
2015	58.230,30
2016	60.850,66

**III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário da Prefeitura de Palmeiras**

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma demonstração a respeito da memória de cálculo das metas de resultado primário, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

**META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO**

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>13.792.307,74</b>	<b>14.303.643,86</b>	<b>17.974.000,00</b>	<b>19.959.115,66</b>	<b>20.797.398,51</b>	<b>21.733.281,45</b>
Receita Tributária	443.539,17	680.173,26	545.273,40	670.879,30	699.056,23	730.513,76
Receita de Contribuição	-	-	188.100,00	98.376,30	102.508,10	107.120,97
Receita Patrimonial	104.907,93	95.595,81	105.914,93	105.729,08	110.169,70	115.127,33
Aplicações Financeiras (II)	104.907,93	95.595,81	105.914,93	105.729,08	110.169,70	115.127,33
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	13.187.596,01	13.489.371,33	17.021.471,29	16.417.006,96	17.106.521,25	17.876.314,71
Demais Receitas Correntes	56.264,64	38.503,44	113.240,38	2.667.124,03	2.779.143,24	2.904.204,68
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)</b>	<b>13.687.399,81</b>	<b>14.208.048,04</b>	<b>17.868.085,07</b>	<b>19.853.386,58</b>	<b>20.687.228,82</b>	<b>21.618.154,11</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	<b>710.604,02</b>	-	<b>1.358.500,00</b>	-	-	-
Operações de Crédito (V)	-	-	209.000,00	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	-	104.500,00	-	-	-
Transferência de Capital	710.604,02	-	1.045.000,00	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>710.604,02</b>	-	<b>1.045.000,00</b>	-	-	-
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)</b>	<b>14.398.003,83</b>	<b>14.208.048,04</b>	<b>18.913.085,07</b>	<b>19.853.386,58</b>	<b>20.687.228,82</b>	<b>21.618.154,11</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>12.607.007,61</b>	<b>11.837.565,83</b>	<b>15.037.647,19</b>	<b>16.944.164,15</b>	<b>17.655.819,04</b>	<b>18.450.330,90</b>
Pessoal e Encargos Sociais	6.627.760,55	6.223.249,35	7.861.046,99	7.150.735,53	7.451.066,42	7.786.364,41
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	1.045,00	546,54	569,49	595,12
Outras Despesas Correntes	5.979.247,06	5.614.316,48	7.175.555,20	9.792.882,09	10.204.183,13	10.663.371,38
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTE (XII) = (X-XI)</b>	<b>12.607.007,61</b>	<b>11.837.565,83</b>	<b>15.036.602,19</b>	<b>16.943.617,61</b>	<b>17.655.249,55</b>	<b>18.449.735,78</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>1.082.168,53</b>	<b>1.016.120,69</b>	<b>4.242.602,82</b>	<b>2.959.068,30</b>	<b>3.083.349,17</b>	<b>3.222.099,88</b>
Investimentos	925.599,04	869.107,08	4.133.713,82	2.816.162,02	2.934.440,83	3.066.490,67
Inversões Financeiras	-	-	4.389,00	2.295,45	2.391,86	2.499,49
Amortização da Dívida (XIV)	156.569,49	147.013,61	104.500,00	140.610,83	146.516,49	153.109,73
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>925.599,04</b>	<b>869.107,08</b>	<b>4.138.102,82</b>	<b>2.818.457,47</b>	<b>2.936.832,68</b>	<b>3.068.990,16</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	-	<b>55.301,40</b>	<b>52.250,00</b>	<b>55.883,20</b>	<b>58.230,30</b>	<b>60.850,66</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	<b>13.532.606,65</b>	<b>12.761.974,31</b>	<b>19.226.955,00</b>	<b>19.817.958,29</b>	<b>20.650.312,54</b>	<b>21.579.576,60</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	<b>865.397,18</b>	<b>1.446.073,73</b>	<b>(313.869,93)</b>	<b>35.428,29</b>	<b>36.916,28</b>	<b>38.577,51</b>

**IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal da Prefeitura de Palmeiras**

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma demonstração a respeito da memória de cálculo das metas de resultado nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

**META FISCAL - RESULTADO NOMINAL**

ESPECIFICAÇÃO	2011 (b)	2012 (c)	2013 (d)	2014 (e)	2015 (f)	2016 (g)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>6.488.568,78</b>	<b>6.433.966,02</b>	<b>6.593.907,31</b>	<b>6.669.293,05</b>	<b>6.802.886,87</b>	<b>6.955.907,05</b>
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>1.661.174,11</b>	<b>1.041.493,75</b>	<b>1.085.236,49</b>	<b>1.120.785,58</b>	<b>1.167.858,57</b>	<b>1.220.412,21</b>
Ativo Disponível	2.063.171,50	1.275.647,71	1.329.224,92	1.372.766,33	1.430.422,51	1.494.791,53
Haveres Financeiros	95.053,02	91.340,11	95.176,39	98.294,08	102.422,43	107.031,44
(-) Restos a Pagar Processados	497.050,41	325.494,06	339.164,81	350.274,83	364.986,38	381.410,76
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) - (I-II)</b>	<b>4.827.394,67</b>	<b>5.392.472,26</b>	<b>5.508.670,82</b>	<b>5.548.507,47</b>	<b>5.635.028,30</b>	<b>5.735.494,84</b>
<b>RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)</b>	-	-	-	-	-	-
<b>PASSIVOS RECONHECIDOS (V)</b>	-	-	-	-	-	-
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)</b>	<b>4.827.394,67</b>	<b>5.392.472,26</b>	<b>5.508.670,82</b>	<b>5.548.507,47</b>	<b>5.635.028,30</b>	<b>5.735.494,84</b>
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(b-a)*</b>	<b>(c-b)</b>	<b>(d-c)</b>	<b>(e-d)</b>	<b>(f-e)</b>	<b>(g-f)</b>
<b>VALOR</b>	-	0,00	5.508,67	39,84	86,52	100,47

\* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior ao exercício de 2011.

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

**V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública da Prefeitura de Palmeiras**

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas

**META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA**

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>6.488.568,78</b>	<b>6.433.966,02</b>	<b>6.593.907,31</b>	<b>6.669.293,05</b>	<b>6.802.886,87</b>	<b>6.955.907,05</b>
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	6.488.568,78	6.433.966,02	6.593.907,31	6.669.293,05	6.802.886,87	6.955.907,05
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>1.661.174,11</b>	<b>1.041.493,75</b>	<b>1.085.236,49</b>	<b>1.120.785,58</b>	<b>1.167.858,57</b>	<b>1.220.412,21</b>
Ativo Disponível	2.063.171,50	1.275.647,71	1.329.224,92	1.372.766,33	1.430.422,51	1.494.791,53
Haveres Financeiros	95.053,02	91.340,11	95.176,39	98.294,08	102.422,43	107.031,44
(-) Restos a Pagar Processados	497.050,41	325.494,06	339.164,81	350.274,83	364.986,38	381.410,76
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	<b>4.827.394,67</b>	<b>5.392.472,26</b>	<b>5.508.670,82</b>	<b>5.548.507,47</b>	<b>5.635.028,30</b>	<b>5.735.494,84</b>